



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

RICARDO TAKEO HAMADA

Carteira Profissional: SP-124562/D

Acervo Técnico Nº.: 3017/2017

RNP Nº.: 2602339741

Protocolo Nº.: 2017/00215206

ART Nº.....: 20104209714 0..... Registrada: 06/10/2010.....
 ART Correspons.....: ART Vinculada:
 Empresa Executora.....:
 Contratante(s).....: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO -
 CNPJ/CPF: 76.290.691/0001-77.....
 Tipo de Contrato.....: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....
 Atividade Técnica.....: FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência.: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM SANEAMENTO E
 MEIO-AMBIENTE.....
 Tipo de Obra/Serviço: OBRAS DE SANEAMENTO.....
 Serviço Contratado.: FISCALIZAÇÃO (OBRAS PÚBLICAS/OBRAS PRÓP).....
 VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO PÚBLICO.....
 Dimensão.....: 20.428,00 METRO.... Área Existente: 0,00 METRO
 Área Ampliada.....: 0,00 METRO Área de Reforma: 0,00 METRO
 Dados Complementares: 0,00
 Local da Obra.....: RUA JERÔNIMO FARIAS MARTINS, 1335 CENTRO L. - Q. -..
 Município/Estado.....: SANTA CECILIA DO PAVAO/PR.....
 Data de Início.....: 30/06/2010..... Data de Conclusão: 30/06/2016.....
 Docto de Conclusão.: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv.: FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE SANEAMENTO. CONTRATO
 096/2010. CONCORRÊNCIA 01/2010. RECURSO FUNASA..
 SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, CADASTRO DE OBRA, MOVIMENTO
 DE TERRA, ESCAVAÇÃO, ATERRO E REATERRO, ASSENTAMENTO
 DE TUBOS, RETIRADA DE PAVIMENTO E REPOSIÇÃO. =
 12758,00 M2 RETIRADA DE CALÇADA E REPOSIÇÃO.
 EXECUÇÃO DE POÇOS DE VISITA. = 218,00 UNID.
 ASSENTAMENTO DE TAMPÕES. LIGAÇÃO PREDIAL TUBO DE
 PVC RÍGIDO DE DN=150X6,00M = 20.428,00 M.....
 Observação.....:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

RICARDO TAKEO HAMADA

Carteira Profissional:SP-124562/D

Acervo Técnico Nº.:**3017/2017**

RNP Nº.:2602339741

Protocolo Nº.:**2017/00215206**

ART Nº.....:20132550115 0..... Registrada:08/07/2013.....
 ART Correspons.....:..... ART Vinculada:.....
 Empresa Executora.....:.....
 Contratante(s).....:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO -
 CNPJ/CPF: 75.832.170/0001-31.....
 Tipo de Contrato.....:VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....
 Atividade Técnica...:FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência.:SERVIÇOS TÊC PROFISSIONAIS EM SANEAMENTO E
 MEIO-AMBIENTE.....
 Tipo de Obra/Serviço:SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA.....
 Serviço Contratado...:FISCALIZAÇÃO (OBRAS PÚBLICAS/OBRAS PRÓP).....
 Dimensão.....:12.449,00 METRO.... Área Existente:0,00 METRO
 Área Ampliada.....:0,00 METRO Área de Reforma:0,00 METRO
 Dados Complementares:0,00
 Local da Obra.....:AV. DEPUTADO NILSON RIBAS, 886 CENTRO L. - Q. -.....
 Município/Estado....:SANTO ANTONIO DO PARAISO/PR.....
 Data de Início.....:02/01/2013..... Data de Conclusão:30/12/2013.....
 Docto de Conclusão..:DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv...:CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO COM 400,00 M3 REDE DE
 DISTRIBUIÇÃO COM 12.449,00 M PERFURAÇÃO POÇO
ARTESIANO COM 180,00 M PROF. EDIFICAÇÃO PARA ABRIGO
DO QUADRO DE COMANDO.....
 Observação.....:.....



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

RICARDO TAKEO HAMADA

Carteira Profissional:SP-124562/D

Acervo Técnico Nº.:**3017/2017**

RNP Nº.:2602339741

Protocolo Nº.:**2017/00215206**

ART Nº.....:20133894292 0..... Registrada:01/10/2013.....
 ART Correspons.....:..... ART Vinculada:.....
 Empresa Executora.....:.....
 Contratante(s).....:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO -
 CNPJ/CPF: 75.832.170/0001-31.....
 Tipo de Contrato....:VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....
 Atividade Técnica...:PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência.:SERVIÇOS TÉC PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL.....
 Tipo de Obra/Serviço:OUTROS (TRANSPORTES).....
 Serviço Contratado...:PROJETO.....
 OUTROS.....
 Dimensão.....:4.158,04 M2..... Área Existente:0,00 M2
 Área Ampliada.....:0,00 M2 Área de Reforma:0,00 M2
 Dados Complementares:0,00
 Local da Obra.....:AV. DEP. NILSON RIBAS, _ CENTRO L. _ Q. _.....
 Município/Estado....:SANTO ANTONIO DO PARAISO/PR.....
 Data de Início.....:01/12/2013..... Data de Conclusão:30/06/2016.....
 Docto de Conclusão.:DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv.:OUTROS - ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. PROJETO
DE CALÇADA EM PAVER......
 Observação.....:.....



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

RICARDO TAKEO HAMADA

Carteira Profissional: SP-124562/D

Acervo Técnico Nº.: **3017/2017**

RNP Nº.: 2602339741

Protocolo Nº.: **2017/00215206**

ART Nº.....: 20151638065 0..... Registrada: 23/04/2015.....
 ART Correspons.....: ART Vinculada:.....
 Empresa Executora.....:
 Contratante(s).....: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAISO -
 CNPJ/CPF: 75.832.170/0001-31.....
 Tipo de Contrato.....: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....
 Atividade Técnica.....: PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência.....: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM SANEAMENTO E
 MEIO-AMBIENTE.....
 Tipo de Obra/Serviço.....: OBRAS DE SANEAMENTO.....
 Serviço Contratado.....: PROJETO.....
 OUTROS.....
 FISCALIZAÇÃO (OBRAS PÚBLICAS/OBRAS PRÓP).....
 Dimensão.....: 3.450,00 M2..... Área Existente: 0,00 M2.....
 Área Ampliada.....: 0,00 M2..... Área de Reforma: 0,00 M2.....
 Dados Complementares: 0,00.....
 Local da Obra.....: PARTE DEST. FAZENDA SANTA BÁRBARA, S/N L. - Q. -.....
 Município/Estado.....: SANTO ANTONIO DO PARAISO/PR.....
 Data de Início.....: 01/12/2010..... Data de Conclusão: 30/04/2015.....
 Docto de Conclusão.....: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv.: PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. ORÇAMENTO.
 FISCALIZAÇÃO. TRINCHEIRA 01 1725,00 M2 TRINCHEIRA
 02 1725,00 M2 TOTAL 3450,00 M2.....
 Observação.....:

(Handwritten signatures in blue ink)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

RICARDO TAKEO HAMADA

Carteira Profissional:SP-124562/D

Acervo Técnico N°.:**3017/2017**

RNP N°.:2602339741

Protocolo N°.:**2017/00215206**

ART N°.....:20165315581 0..... Registrada:07/12/2016.....
 ART Correspons.....:..... ART Vinculada:.....
 Empresa Executora.....:.....
 Contratante(s).....:LUCIANO AKIYOSHI IMOTO - CNPJ/CPF: 755.903.109-97....
 Tipo de Contrato.....:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
 Atividade Técnica...:PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência.:SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL.....
 Tipo de Obra/Serviço:LOTEAMENTOS.....
 Serviço Contratado...:PROJETO.....
 Dimensão.....:93.600,00 M2..... Área Existente:0,00 M2
 Área Ampliada.....:0,00 M2 Área de Reforma:0,00 M2
 Dados Complementares:0,00
 Local da Obra.....:SECÇÃO AMOREIRA, S/Nº RESIDENCIAL IMOTO II L. - Q. -
 Município/Estado....:SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA/PR.....
 Data de Início.....:01/11/2016..... Data de Conclusão:30/12/2016.....
 Docto de Conclusão...:DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv...:QUADRA 1 10 LOTES 3.725,94 M2 QUADRA 2 16
 LOTES 5.172,57 M2 QUADRA 3 18 LOTES 5.693,04
 M2 QUADRA 4 4 LOTES 1.328,85 M2 QUADRA 5
 9 LOTES 2.537,46 M2 QUADRA 6 18 LOTES
 5.520,42 M2 QUADRA 7 16 LOTES 5.030,24 M2
 QUADRA 8 8 LOTES 2.312,08 M2 QUADRA 9 16
 LOTES 24.815,93 M2 QUADRA 10 4 LOTES 13.340,24
 M2 TOTAL 119 LOTES 93.600,00 M2 RUAS
 17.829,04 M2 PP/AREA VERDE
 2.982,00 M2 AREA INSTITUCIONAL 3.312,19
 M2 AREA TOTAL 93.600,00 M2.....
 Observação.....:.....

147



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL
RICARDO TAKEO HAMADA

Carteira Profissional: SP-124562/D
Acervo Técnico Nº.: **3017/2017**

RNP Nº.: 2602339741
Protocolo Nº.: **2017/00215206**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2017/00215206.

Emitida via Internet em 20/06/2017 14:34:40 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

148

Contratante: RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA-ME, inscrita no CNPJ 13.854.992/0001-66, inscrita na JUCEPAR na agencia de Cornélio Procópio sob nº 41107048748, localizada no logradouro na Rua Paraguai, nº488, bairro centro, Cep 86.220.000, Cidade de Assaí, no Estado Paraná.

Contratado: Ricardo Takeo Hamada, brasileiro, Engenheiro Civil, Carteira de Identidade nº 8.687.021, CPF nº 948.337.618-15, residente e domiciliado na Rua Paraguai, nº488, bairro centro, Cidade de Assaí, no Estado Paraná.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descrito no presente.

DO OBJETO DO CONTRATADO

Cláusula 1°. É objeto do presente contrato é contratação do profissional como responsável técnico da contratante.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

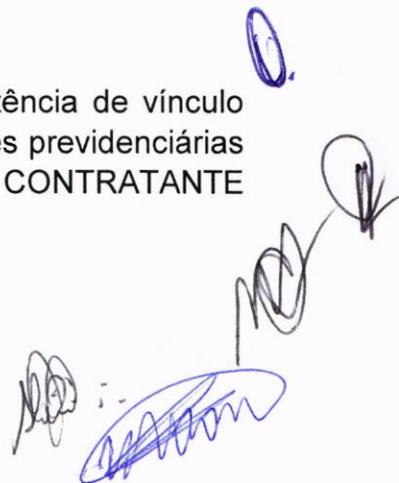
Cláusula 2°. O CONTRATANTE deverá fornecer ao CONTRATADO todas as informações necessárias à realização do serviço, e o Contratado terá uma carga horária de 04 horas diárias (20 horas semanais) de serviços à contratante, o Contratado receberá do Contratante um valor de 4 salários mínimos (R\$ 3.748,00) vigente mensal por seus serviços prestados.

Cláusula 3°. O CONTRATANTE contrato o Contratado por um período de 01 anos a contar da data de 23/05/2017 até 22/05/2018.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 4°. Fica compactuada entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista entre as partes contratantes, excluindo as obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre CONTRATADO e CONTRATANTE qualquer tipo de relação de subordinação.



Cláusula 5°. Salvo com a expressa autorização do CONTRATANTE, não pode o CONTRATADO transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento, sob o risco de ocorrer a rescisão imediata.

DO FORO

Cláusula 6°. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da comarca de Assaí/Pr.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

ASSAÍ, 22 DE MAIO DE 2017



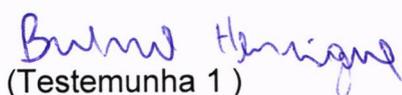
RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA-ME

(Contratante)

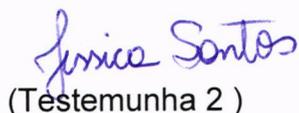



RICARDO TAKEO HAMADA

(Contratado)



(Testemunha 1)



(Testemunha 2)

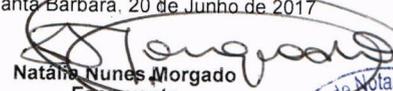
SERVIÇO DISTRIAL DE NOVA SANTA BÁRBARA-PR
Rua João Jurandy de Moraes, 384 - Fone (43) 3266-1291
CLARINDO ESTEVÃO APARECIDO MORGADO - TABELIÃO

Selo Digital Nº. TwnUK . AA6kr . nQU5Q - PnUkd . 8kdIP
consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por SEMELHANÇA (s) firma (s) de: RODRIGO
YOSHIYUKI HAMADA e RICARDO TAKEO
HAMADA.*****

Em tesº da verdade.

Nova Santa Bárbara, 20 de Junho de 2017


Natália Nunes Morgado
Escrivente



RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME
RUA PARAGUAI, N° 488
ASSAI - PR, CENTRO
TELEFONE: (43) 99126-4968
(43) 99931-1163
EMAIL: takeohamada@bol.com.br
CNPJ: 13.854.992/0001-66

150

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

À

Comissão de Licitação.

Ref: EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 4/2017

Objeto: Contratação de serviços técnicos de engenharia e desenho.

O signatário da presente, o senhor **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA**, representante legalmente constituído da proponente empresa **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, localizada na Rua Paraguai, n° 488, Centro, Assai - PR, inscrita sob o CNPJ n° 13.854.992/0001-66, declara que a mesma recebeu toda a documentação relativa a Tomada de Preços supramencionada, do Edital em apreço.

Nova Santa Barbara, 07 de Junho de 2017



RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA

RG N° 8.560.8010





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSAÍ
SECRETARIA DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

151

Rua Bolívia, s/n - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 3262-8711/8712

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição de processos de FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, sob minha guarda neste cartório, verifiquei, até a presente data **NADA CONSTAR** contra:

RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA-ME
CNPJ: 13.854.992/0001-66

O referido é verdade e dou fé.
Assaí, 22 de maio de 2017.

Tatiana M L Assis
TATIANA MASCHIETTO DE LIMA ASSIS
Técnica Judiciária
Matrícula 52016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ



OBS: A presente certidão é emitida com base nos dados fornecidos pela parte interessada/requerente, de quem é a responsabilidade pela conferência no ato do recebimento. A busca é realizada exclusivamente com os dados fornecidos e em seus exatos termos.

RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME
RUA PARAGUAI, N° 488
ASSAI - PR, CENTRO
TELEFONE: (43) 99126-4968
(43) 99931-1163
EMAIL: takeohamada@bol.com.br
CNPJ: 13.854.992/0001-66

152

DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL E INEXISTÊNCIA DE FATOS
SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO

À

Comissão de Licitação

Ref: EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 4/2017

Objeto: Contratação de serviços técnicos de engenharia e desenho.

O signatário da presente, em nome da proponente, empresa **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, localizada na Rua Paraguai, n° 488, Centro, Assai - PR, inscrita sob o CNPJ n° 13.854.992/0001-66, declara, expressamente, que se sujeita às condições estabelecidas no Edital de Tomada de Preço em consideração, dos respectivos modelos, anexos e documentos, que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador quanto à qualificação apenas das proponentes que hajam atendido às condições estabelecidas e demonstrem integral possibilidade de executar os Serviços.

Declara, ainda, para todos os fins de direito, a **inexistência de fatos supervenientes, impeditivos da qualificação ou que comprometam a idoneidade da proponente** nos termos do Artigo 32, & 2º, e Artigo 97 da Lei 8.666/93, e suas alterações e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Nova Santa Barbara, 07 de Junho de 2017

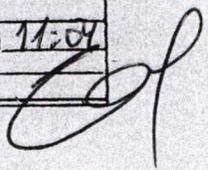
RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA

RG N° 8.560.8010

E "I" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
EDITAL DE PREÇOS Nº 4/2017
PROponente: RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA
ENDEREÇO DO PROponente - RUA PARAGUAI, Nº 488, ASSAI - PR
CEP - 86.220-000

153

PREFEITURA MUN. DE NOVA STª BARBARA - PR	
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	
PROTOCOLO Nº <u>83/2017</u>	
<input type="checkbox"/>	CARTA CONVITE Nº <u>1/2017</u>
<input checked="" type="checkbox"/>	EDITAL DE PREÇO Nº <u>4/2017</u>
<input type="checkbox"/>	PREGÃO PRESENCIAL
<input type="checkbox"/>	CONCORRÊNCIA
DATA <u>21/06/17</u>	Hora <u>14:07</u>
NUMERO	
SIGNATURA	



**ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 1 E Nº 2****REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 4/2017****Processo Administrativo nº 51/2017**

Ata da sessão de recebimento dos envelopes nº1 e nº 2, contendo a documentação e as propostas de preços, em atendimento ao edital de Tomada de Preço nº 4/2017.

Aos vinte um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, as quatorze horas, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara – PR, Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222 – Centro, Nova Santa Bárbara - PR, em sessão pública, onde presentes se encontravam os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria nº 010/2017, sendo eles: Sr. Silvio Rosa de Lima, RG nº 5.027.764-0 SSP/PR, Sra. Maria José Rezende, RG nº 9.170.714-4 SSP/PR e o Sr. Marco Antônio de Assis Nunes, RG nº 1.331.134-5 SSP/PR, para proceder o recebimento dos envelopes nº 1 e nº 2 entregue pela proponente interessada na execução do objeto da **Tomada de Preço nº 4/2017** - Contratação de serviços técnicos de engenharia e desenho. Aberta a sessão, o Senhor presidente informou que protocolou os envelopes I e II a seguinte empresa: **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, CNPJ nº 13.854.992/0001-66, representada pelo Sr. Ricardo Takeo Hamada, RG nº 8.687.021 SSP/SR e **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, CNPJ nº 14.987.519/0001-10, representada pelo Sr. Luciano Mosti Resende, RG nº 4.506.026-8. A seguir, foi rubricado o envelope nº 2 pela comissão de licitação e pelo representante das proponentes presentes. Em ato contínuo, procedeu-se à abertura do envelope nº 1 contendo a documentação de habilitação que foi rubricada pelos membros da comissão de licitação e pelos representantes das proponentes presentes. O representante da empresa **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, CNPJ nº 13.854.992/0001-66, pediu que constasse em ata que o acervo técnico apresentado pela empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, CNPJ nº 14.987.519/0001-10, referente a projeto de fossa séptica com sumidouro, não atende a exigência do edital que pedi que o engenheiro já tenha executado serviços de esgotamento sanitário. O representante da empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, CNPJ nº 14.987.519/0001-10, pediu que constasse em ata que a certidão Municipal apresentada pela empresa **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, CNPJ nº 13.854.992/0001-66, não é unificada, que as declarações apresentadas pela mesma não constam o carimbo da empresa e que a Certidão de Inscrição de Pessoa Física junto ao CREA está positiva de débitos. O senhor presidente informou ao interessado presente, que o resultado da habilitação será oportunamente divulgado através de aviso a ser encaminhado ao participante e fixado em quadro próprio existente nas dependências da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, e que a data e hora de abertura dos envelopes nº 2, contendo a proposta de preço da proponente habilitada será estabelecida mediante aviso convocatório que será encaminhado a proponente com antecedência mínima de 24



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

155

(vinte e quatro) horas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor presidente deu por encerrada à sessão de cujos trabalhos eu, Maria José Rezende, secretária, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da comissão de licitação e demais presentes.

Silvio Rosa de Lima

Presidente da Comissão de Licitação

Maria Jose Rezende

Membro

Marco Antônio de Assis Nunes

Membro

Ricardo Takeo Hamada

Representante da Empresa Rodrigo Yoshiyuki Hamada - Me

Luciano Mosti Resende

Representante da Empresa Resende & Cavalcante Ltda – Me



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

**De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico**

Nova Santa Bárbara, 21/06/2017.

Prezado Senhor,

Solicito parecer jurídico acerca dos questionamentos feitos pelas empresas participantes do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 4/2017, conforme segue:

O representante da empresa **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, CNPJ nº 13.854.992/0001-66, pediu que constasse em ata que o acervo técnico apresentado pela empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, CNPJ nº 14.987.519/0001-10, referente a projeto de fossa séptica com sumidouro, não atende a exigência do edital que pedi que o engenheiro já tenha executado serviços de esgotamento sanitário. O representante da empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, CNPJ nº 14.987.519/0001-10, pediu que constasse em ata que a certidão Municipal apresentada pela empresa **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, CNPJ nº 13.854.992/0001-66, não é unificada, que as declarações apresentadas pela mesma não constam o carimbo da empresa e que a Certidão de Inscrição de Pessoa Física junto ao CREA está positiva de débitos

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Silvio Rosa de Lima

*Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 010/2017*



Parecer jurídico

Solicitante: Comissão de Licitação.

Ref.: Tomada de Preço 04/2017.

I. SÍNTESE

O procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preço, autuado sob n° 04/2017, teve seu regular processamento. Assim, superadas as fases preliminares internas, deu-se início a fase externa, de abertura de envelopes de habilitação e de proposta de preço.

Fizeram-se presentes, por meio de seus representantes legais, as empresas RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME e RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME. Abertos os envelopes de habilitação, houve por bem, a Comissão de Licitação, com base no art. 43, §3°, da Lei n° 8.666/93, suspender a sessão para diligenciar no sentido de obtenção de orientação técnica jurídica, fazendo constar em ata as indagações formuladas pelos representantes de ambas as empresas.

Pela empresa RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME, foi alegado o descumprimento do item x do edital por parte da empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME, vez que a mesma teria apresentado atestado de execução de fossa séptica com sumidouro, e não de execução de serviço de esgotamento sanitário. Já pela empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME,



foi alegado vício na apresentação dos documentos pela empresa RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME, uma vez que a mesma apresentou certidão negativa de débito municipal não unificada, Certidão de Registro de Pessoa Física positiva de débitos junto ao CREA, e, declarações em desacordo com os modelos do edital, ausentes de carimbo.

É o breve resumo fático.

II. DOS APONTAMENTOS

O procedimento licitatório está em conformidade com os ditames legais, em seu aspecto formal. Dessa maneira, resta à Comissão Licitatória o julgamento pela habilitação ou inabilitação das participantes, para que seja oportunizada a interposição de recursos, designação de data para abertura dos envelopes das empresas habilitadas e tudo mais que for necessário, nos termos do art. 43, caput e incisos, da Lei nº 8.666/93.

Da análise da documentação apresentada pelas partes, relativa aos quesitos de habilitação dos concorrentes, verifico a existência de vício em relação à empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME, que apresentou Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT referente à obra de sistema de esgotamento sanitário realizado à empresa privada, em desconformidade com a exigência do item 7.3.4, que dispõe:



7.3.4. Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT do profissional que irá prestar os serviços, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA", comprovando que o mesmo já executou serviços de pavimentação, estrutura metálica, loteamentos, sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário e aterro sanitário, para órgão público;

Da referida certidão, constante da pg. 7/9, apresentada pela empresa retro, se extrai que o "projeto de uma fossa séptica com sumidouro" (esgotamento sanitário) teve como CONTRATANTE e também EXECUTORA a empresa INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS JR - EIRELI (pessoa jurídica de direito privado).

III. CONCLUSÃO

Por ora, esta assessoria técnica não vislumbra qualquer outro apontamento considerável, pelo que remeto o presente à nobre Comissão de Licitação para prosseguimento do feito, de acordo com seu melhor entendimento.

Nova Santa Bárbara, 23 de junho de 2017.


GABRIEL ALMEIDA DE JESUS
Procurador Jurídico

Recebido, 29/07/2017


**RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR DAS PROPONENTES****REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2017 (PMNSB)****01. DOCUMENTAÇÃO**

A Comissão de Licitação, integrada pelo Sr. Silvio Rosa de Lima, RG nº 5.027.764-0 SSP/PR, Sra. Maria José Rezende, RG nº 9.170.714-4 SSP/PR e o Sr. Marco Antônio de Assis Nunes, RG nº 1.331.134-5 SSP/PR, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, para apreciar a documentação das proponentes, com a finalidade de habilitá-las e qualificá-las para a licitação referente ao edital supramencionado. Após acurado exame e levando em consideração os aspectos de situação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, tem a relatar o seguinte:

01.1 Com base na documentação jurídica e fiscal exigida pelo edital e a apresentada pelas proponentes, a comissão de licitação, após acurada análise, apurou os seguintes resultados:

Lotes nº	Proponente	Situação jurídica	Regularidade fiscal
		Habilitada ou inabilitada e motivo	Habilitada ou inabilitada e motivo
1	RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME , CNPJ nº 13.854.992/0001-66	Habilitada	Habilitada
1	RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME , CNPJ nº 14.987.519/0001-10	Habilitada	Habilitada

01.1.1. Quanto ao questionamento que a empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, CNPJ nº 14.987.519/0001-10, pediu que constasse em ata, quanto à certidão municipal apresentada pela empresa **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, CNPJ nº 13.854.992/0001-66, não ser unificada, esta comissão entende que a referida empresa atendeu ao exigido no item 7.2.1.c. do edital, pois o mesmo não exige que a certidão seja unificada, conforme segue: *Prova de Regularidade com as Fazendas... c) Municipal mediante a apresentação de certidão negativa emitida pela respectiva Secretaria de Fazenda do Município da sede da empresa.*

01.2 Com base na capacidade técnica exigida pelo Edital e a apresentada pelas proponentes, a Comissão de Licitação após acurada análise apurou os seguintes resultados:

Lotes nº	Proponente	Capacidade técnica
		Habilitada ou inabilitada e motivo
1	RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME , CNPJ nº 13.854.992/0001-66	Habilitada
1	RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME , CNPJ nº 14.987.519/0001-10	Inabilitada

01.2.1. Conforme parecer jurídico anexo ao presente, a empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, CNPJ nº 14.987.519/0001-10, apresentou Certificado de



Estado do Paraná

Acervo Técnico Profissional – CAT referente à obra de sistema de esgotamento sanitário realizado à **empresa privada**, em desconformidade com a exigência do item 7.3.4, do edital convocatório.

01.3 Com base na qualificação econômica financeira exigida pelo Edital e a apresentada pelas proponentes, a Comissão de Licitação, após acurada análise, apurou o seguinte resultado:

Lotes n°	Proponente	Qualificação econômica financeira
1	RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME , CNPJ n° 13.854.992/0001-66	Habilitada
1	RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME , CNPJ n° 14.987.519/0001-10	Habilitada

02. HABILITAÇÃO

Considerando o contido no edital, a comissão de licitação, juntamente com o Sr. Gabriel Almeida de Jesus, Procurador Jurídico do Município, após criteriosa análise, chegou aos seguintes resultados, quanto à habilitação das proponentes:

Lote n°	Proponente	Situação Jurídica	Regularidade Fiscal	Qualificação o Técnica	Qualificação o Econômica	Habilitação Final
1	RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME , CNPJ n° 13.854.992/0001-66	OK	OK	OK	OK	Habilitada
1	RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME , CNPJ n° 14.987.519/0001-10	OK	OK	NÃO	OK	Inabilitada

03. PROONENTES HABILITADAS E INABILITADAS

A comissão de licitação ante o exposto nos itens anteriores deste relatório, com base no edital, na legislação pertinente considera:

03.1 HABILITADA, a seguinte proponente:

a) **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, CNPJ n° 13.854.992/0001-66.

03.2 INABILITADA, a seguinte proponente:

a) **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, CNPJ n° 14.987.519/0001-10.

Nova Santa Bárbara, 29 de junho de 2017.


Silvio Rosa de Lima

Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

162

Maria Jose Rezende

Membro

Marco Antônio de Assis Nunes

Membro

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO****REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2017.**

A comissão de licitação constituída pelo Sr. Silvio Rosa de Lima, RG nº 5.027.764-0 SSP/PR, Sra. Maria José Rezende, RG nº 9.170.714-4 SSP/PR e o Sr. Marco Antônio de Assis Nunes, RG nº 1.331.134-5 SSP/PR, comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de Tomada de Preço nº 4/2017 - Contratação de serviços técnicos de engenharia e desenho, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar a seguinte proponente:

Lote Nº	EMPRESA
1	RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME , CNPJ nº 13.854.992/0001-66

E inabilitar a seguinte proponente:

Nº	EMPRESA
1	RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME , CNPJ nº 14.987.519/0001-10

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (*cinco*) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer proponente que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Nova Santa Bárbara, 29 de junho de 2017.

Silvio Rosa de Lima

Presidente da Comissão de Licitação

Maria Jose Rezende

Membro

Marco Antônio de Assis Nunes

Membro



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

Eric Kondo - Prefeito

Edição Nº 1027 – Nova Santa Bárbara, Paraná Quinta-feira, 29 de Junho de 2017.

**Poder
Executivo**

Ano V

**IMPRENSA OFICIAL –
Lei nº 660, de 02 de abril
de 2013.**

**I - Atos do Poder Executivo
PORTARIA - NSB- 23/2017**

O Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Conceder ao Senhor Wilson do Bonfim, ocupante do Cargo de Diretor de Saneamento, Símbolo FGA, 30 (trinta) dias de férias, no período de 03/07/2016 à 01/08/2016, referente ao período aquisitivo de 03/05/2015 a 02/05/2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Edifício do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara – Pr., aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete.

Gerson Nogueira Junior
Diretor Presidente do Samae

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2017**

Objeto: Locação de brinquedos infantis.

Tipo: Menor preço, por item.

Recebimento dos Envelopes: **Até às 09h30min. do dia 17/07/2017.**

Início do Pregão: **Dia 17/07/2017, às 10h00min.**

Preço máximo: **R\$ 5.066,68 (cinco mil, sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).**

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, pelo fone: 43-3266-8100, por Email: licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 29/06/2017.

Marco Antônio de Assis Nunes
Pregoeiro
Portaria nº 080/2017

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2017.

Comissão de licitação constituída pelo Sr. Silvio Rosa de Lima, RG nº 5.027.764-0 SSP/PR, Sra. Maria José Rezende, RG nº 9.170.714-4 SSP/PR e o Sr. Marco Antônio de Assis Nunes, RG nº 1.331.134-5 SSP/PR, comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de Tomada de Preço nº 4/2017 - Contratação de serviços técnicos de engenharia e desenho, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar a seguinte proponente:

Lote Nº	EMPRESA
1	RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME, CNPJ nº 13.854.992/0001-66

E inabilitar a seguinte proponente:

Nº	EMPRESA
1	RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME, CNPJ nº 14.987.519/0001-10

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer proponente que se sinta prejudicado, para interposição de recurso.

Nova Santa Bárbara, 29 de junho de 2017.

Silvio Rosa de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

Maria Jose Rezende
Membro

Marco Antônio de Assis Nunes
Membro

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro
Fone/Fax: (43) 3266-8100
E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br
www.nsb.pr.gov.br
<http://nsb.pr.gov.br/portal/transparencia/diario-oficial-eletronico-doe>

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 9556108000160 – AC SERASA – Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://nsb.pr.gov.br/portal/transparencia/diario-oficial-eletronico-doe>

ica da Colina - Estado do Paraná

Art. 1º - Exonerar Sr. MATIAS SOARES FURLANETO, brasileiro, portador do RG 10.470.058.8, SESP/PR, inscrito no CPF 091.271.099-33, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o número 82300, do cargo de Provedor em Comissão, demissível "ad nutum", de ASSESSOR JURÍDICO DO PREFEITO, símbolo "CC-AJP", a contar de 27 de junho de 2017.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor imediatamente, revogam-se as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nova América da Colina, 25 de junho 2017.

Ernesto Alexandre Basso - Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara - PR

Síntula: ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 7º DA LEI Nº 837/2016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício financeiro do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, um crédito adicional suplementar na importância de R\$=7.000,00 (Sete Mil Reais), destinado a reforço da dotação orçamentária abaixo discriminadas:

Programa	0480	Sanamento Geral
Subfunção	512	Sanamento Básico Urbano
Função	17	Sanamento
Unidade	001	Sanamento
Órgão	10	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
Fonte	076	Recursos Livres - Samae

076.10.001.17.512.0480.2.041 - Operação e Manutenção do Sistema de Água Jurídica, R\$=7.000,00 Total, R\$=7.000,00

Art. 2º - SERVIÇO DE RECURSO PARA O ARTIGO ANTERIOR A REDUÇÃO DAS SEQUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

076.10.001.17.512.0480.1.012 - Ampliação da rede de distribuição de água portável

4.4.90.30.00.00 - Material de Consumos..., R\$=3.000,00

4.4.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, R\$=2.000,00

4.4.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, R\$=2.000,00 Total, R\$=7.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Nova Santa Bárbara - PR, 30 de junho de 2017

Eric Kondo - Prefeito Municipal

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2017

De acordo com o procedimento administrativo instaurado pelo Município de Nova Santa Bárbara, objeto do processo nº 63/2017, referente ao processo de dispensa de licitação para AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORA, conforme solicitação feita pela Secretaria de Administração, e sendo atendidas as normas legais pertinentes e na forma dos artigos 24, inciso II da Lei 8666/93 e posteriores alterações, caracteriza-se a referida dispensa de licitação.

Nova Santa Bárbara PR, 30/06/2017.

Eric Kondo - PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO Nº 4/2017

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2017

A comissão de licitação constituída pelo Sr. Silvio Rosa de Lima, RG nº 5.027.764-0 SSP/PR, Sra. Maria José Rezende, RG nº 9.170.714-4 SSP/PR e o

05.038-1 CPF:024.936.859-54

ES DE NOVA AMÉRICA DA COLINA E

6.006.964-1 CPF: 878.775.899-72

692.665-0 CPF: 702.892.719-91

Colina, 28 de junho de 2017.

3 - Prefeito Municipal

Colina-PR, 20 de junho de 2017.

3.295-7 CPF:065.321.509-07

de Assistência Social:

5.963.623-5 CPF: 018.664.039-07

89.613-3 CPF:030.286.049-92

de Educação

F-047.038.829-30

de Saúde

RG-6.049.207-7 CPF: 024.467.639-95

682-2 CPF:018.312.459-65

3.668.867-5 CPF: 878.764.209-97

a data de sua publicação, revogadas as

Colina-PR, 20 de junho de 2017.

iso - Prefeito Municipal

ARIAL DO PLANO DE CARGOS E O

RAMA, PARA O ANO DE 2016 E DA

I PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA

da Colina-PR, Sr. Ernesto Alexandre

especial o disposto no inciso parágrafo 1

instituído pelo DECRETO nº8.948 de 29

de 29 de junho de 2015, que estabelece o

de 1º de janeiro de 2017.

nas Leis Organamentárias municipal em

§ 1º do artigo 11 da Lei Municipal nº

estabelece o reajuste anual por meio de

de reajuste salarial dos servidores no

ta e sete centavos) que incidirá sobre as

ção desta Decreto correto a conta das

o a partir do dia 01 de junho de 2017, aos

enquadrados nos níveis da tabela de

anexo próprios da tabela de valores da

ama de carreira no serviço público dos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL



H: 9:23

[Handwritten mark]

TOMADA DE PREÇOS 02/2017

RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME, CNPJ 14.987.519/0001-10, por seu representante, vem apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme, abaixo, expõe e requer:

RESUMO RECURSAL

A empresa recorrente foi desclassificada do certame licitatório supracitado pelo fato de seus atestados de capacidade técnica terem sido expedidos por pessoas jurídicas de direito privado, o que afrontaria texto do Edital.

[Handwritten mark]

Tondinelli & Tondinelli
Licitações, Improbidade Administrativa e Direito Tributário

Acontece que, como iremos provar, tal exigência é **absolutamente ilegal**, cuja continuidade gera improbidade administrativa, por ofensa ao princípio da livre concorrência e da isonomia entre os participantes, bem como possível indicio de direcionamento licitatório.

Tais potenciais vícios são de **ordem pública**, logo, independentemente da impugnação ao texto do edital, podem e devem ser sanados a qualquer tempo.

Sobre isto, vamos aos elementos técnicos:

ASPECTOS TÉCNICOS

Há de se observar uma precaução indispensável do poder público, na análise das empresas que serão contratadas para fins de execução do objeto, a saber, a prévia experiência em prestação anterior assemelhada com o objetivo atual da licitação promovida.

Acolhe-se tal necessidade pelo fato incontestado da supremacia do interesse público e, especialmente, do instigar precípua de resguardo cautelar quanto à execução futura.

O pregoeiro deve ater-se ao passado; deve somar-se à realidade; deve apresentar cautela quanto a uma empresa que oferte seus serviços. O atestado há de garantir tudo isto.

Todavia se, por um lado, a exigência do atestado há de consignar uma segurança executória; por outro, não pode sua sintaxe ser exagerada, até o ponto de se criar uma limitação indevida, sufragando uma minoração substancial na concorrência.

Justo por isto, a lei 8.666 é expressa quanto à qualidade dos atestados de capacidade técnica, *in litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Tondinelli & Tondinelli
Licitações, Improbidade Administrativa e Direito Tributário

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O parágrafo primeiro acima citado está vinculado especialmente a uma dupla possibilidade de atestados, garantindo a ótima execução dos serviços na entidade pública contratante.

Os atestados, ainda que provenientes de pessoa jurídica de direito privado, DEVEM possuir a mesma força qualitativa de assemelhados, oriundos de entes de direito público.

Não há, neste ponto, que falarmos em "falta de impugnação ao Edital", até porque não aceitar atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito privado significa AFRONTA DECISIVA À TEXTO EXPRESSO DE LEI, vício insanável que há de ser atacado a qualquer tempo, bastando a INTERESSADA manifestar-se.

A jurisprudência é tranquila sobre tal tema: afrontas diretas à norma, ainda que não impugnadas no texto editalício, **devem ser sanadas a qualquer tempo**, evitando-se gasto indevido pelo eventual vencedor do processo licitatório, no espeque do princípio da autotutela:

Xx

Demais, as vias judiciais são eventualmente possíveis, ainda que não impugnado o Edital, frente a uma ilegalidade plena:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 46811 DF 2004.34.00.046811-5 (TRF-1)

Data de publicação: 05/06/2006

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISPOSITIVO DO EDITAL QUE LIMITA A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA A TRÊS VEZES A QUANTIDADE DE VAGAS OFERECIDAS. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO NESSE NÚMERO. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.**

E

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 15168 DF 2002.01.00.015168-6 (TRF-1)

Data de publicação: 31/01/2003

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. 1. **A prévia impugnação administrativa do edital - ou das explicações complementares a ele dadas pela Administração em resposta a perguntas dos interessados - não é requisito para a arguição de sua ilegalidade perante o Poder Judiciário (CF , art. 5º , XXXV)**. 2. Com a assinatura do contrato com a empresa proclamada vencedora da licitação,

Tondinelli & Tondinelli
Licitações, Improbidade Administrativa e Direito Tributário

que atualmente já presta os mesmos serviços em caráter emergencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento em que se pretendia a concessão da liminar, negada em primeiro grau, para sustar a adjudicação ou a assinatura do contrato. 3. Verificação de periculum in mora inverso.

Por isto, é claro que, uma vez afastada a empresa recorrente, por conta de uma EXIGÊNCIA ABSOLUTAMENTE INDEVIDA E ILEGAL do texto do Edital, pode (e deve) agir prontamente o administrador, afastando a ilegalidade, facilmente passível de anulação judicial e potencial de todo o certame.

O atestado de capacidade técnica é válido se emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo possível apenas em casos muito especiais a limitação deles APENAS de pessoas jurídicas de direito público.

No Acórdão nº 2.971/2016, da 1ª Câmara do TCU, o ministro deu ciência a um município sobre a impropriedade observada nos editais das tomadas de preços, de que a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

A Administração Pública deve seguir as diretrizes da Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993 – que determina que a comprovação de aptidão no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.

O recente e já citado acórdão merece ser lido neste momento recursal:

ACÓRDÃO Nº 2971/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, de iniciativa da Secex-RO, por meio de que foram noticiados indícios de irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis/RO;

Considerando que a unidade técnica solicitou à referida prefeitura municipal os processos referentes às tomadas de preços 3/2012 (pavimentação de vias), 4/2012 (ampliação de sistema de abastecimentos de água) e 5/2012 (construção de quadra de esportes escolar) e aos convites 5/2013, 6/2013, 7/2013 e 8/2013 (todos referentes a ampliação de postos de saúde);

Considerando que consoante a Secex/RO o exame da documentação encaminhada em resposta não constatou, a princípio, indícios, qualquer exigência indevida nos editais dos convites;

Considerando que, conforme descrição contida na instrução da unidade técnica, foram detectadas exigências indevidas nos editais das tomadas de preços, não tendo sido constatados, entretanto, elementos suficientes a comprovar indícios de prejuízo à competitividade do certame ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de que a presente representação seja conhecida e, no mérito, seja considerada parcialmente procedente, para que seja dada ciência ao município relativamente às impropriedades verificadas;

Tondinelli & Tondinelli
Licitações, Improbidade Administrativa e Direito Tributário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Município de Alto Alegre dos Parecis – RO sobre as seguintes impropriedades observadas nos editais das tomadas de preços 3/2012, 4/2012 e 5/2012, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios:

b.1.) exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia em montante correspondente a percentual do valor do contrato a ser celebrado, em dissonância com o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93;

b.2.) exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da referida Lei;

b.3.) exigência de certificados de regularidade de obras emitidos pela prefeitura de Alto Alegre dos Parecis – RO e por órgãos do governo do Estado de Rondônia, em contrariedade à jurisprudência desta Corte;

b.4.) exigência de vistoria técnica ao local da obra limitada a único dia e horário, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal;

É evidente, portanto, que a falta de aceitação do atestado desta empresa recorrente, na presente licitação, afronta o texto normativo e, especialmente, a descrição jurisprudencial tranquila do Tribunal de Contas da União, sendo uma atitude desarrazoada e, por isto, ilícita.

Repetindo o que já expusemos acima, ainda que o tema não tenha sido posto em xeque em impugnação ao Edital, é preciso lembrarmos de que atentados sérios à lei, gerando exclusão indevida e ferindo a competitividade, **são suficientes para o arrazoar da intervenção administrativa e judicial a qualquer tempo, eis observarmos matéria de ordem pública.**

Assim, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).

Todavia, **há questões que não são preclusivas**, especialmente, porque a decisão da Ministra Eliana Calmon foi acerca de quesitos FACULTATIVOS, isto é, opções eventuais da Administração sobre a qualidade das empresas, e que são exigências vagas, não presentes como obrigatórias no texto da lei.

Se a Administração exige quesitos exóticos – como, por exemplo, que determinada empresa possua três veículos próprios – este tema há de ser enfrentado

na impugnação ao Edital, sob pena de as participantes terem aceitado a “vontade” administrativa não diretamente presente em texto de lei.

Doutro lado, se o Edital possui uma AFRONTA DIRETA À LEI e À JURISPRUDÊNCIA REPETIDA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ainda que o texto do edital não tenha sido atacado, é POSSÍVEL correção tempestiva, bastando manifestação de interessados ou, até mesmo, de ofício pelo promotor da licitação.

Vícios licitatórios sérios que afrontam a livre concorrência e excluem potenciais participantes, persistindo na contratação final, acabam eivando o processo de maneira terrível, dando azo, inclusive, para potencial direcionamento e improbidade administrativa.

O artigo 41 da lei 8.666 nos diz que decai o direito de impugnar temas do Edital, mas, caso constatem-se ilegalidades contra potenciais terceiros e, até mesmo, uma atitude indevida do ente administrativo, seguindo uma orientação equivocada do Edital, tal vício será recebido a título de informação, gerando o “dever de solução pelo administrador público”:

Art. 41 § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O artigo fala em decadência em discutir termos do Edital, mas deixa explícito que a COMUNICAÇÃO DE UMA IRREGULARIDADE, pode não ter efeito de recurso, MAS TEM DE SER AVALIADA PELO ENTE ADMINISTRATIVO, de modo que, percebida afronta a um texto legal

No caso examinado, há comunicação da desclassificação ABSURDA desta empresa recorrente, frente a uma exigência manifestamente ilegal do edital a qual, por sua vez, afronta diretamente, não apenas esta recorrente, **mas potenciais outras participantes que, ab initio, deixaram de participar do certame, por conta de que apenas atestados proferidos por pessoas jurídicas de direito público seriam idoneamente aceitos.**

A comunicação ao ente público desta falha acarreta em dever de cuidado e alteração IMINENTE por este órgão, já que, a partir da prova incontestada de conhecimento de tal erro pelo promotor da licitação, a manutenção do certame, do modo como está, causará, sem devaneios, resquício óbvio de improbidade administrativa.

Há de ocorrer, portanto, uma interpretação extensiva – não absolutamente formalista e cogente – do Edital, para garantia da ampla concorrência:

Tondinelli & Tondinelli
Licitações, Improbidade Administrativa e Direito Tributário

Data de publicação: 07/04/2009

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666 /93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1. AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERÃO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Afastada a ampla concorrência, é imprescindível a atuação com total força para evitar a não-participação no certame:

TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70053967501 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 29/11/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (Reexame Necessário Nº 70053967501, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 20/11/2013)

E

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70060550472 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 15/07/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SAIBRO. EDITAL RETIFICADO. MODULAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO. DISTÂNCIA MÁXIMA. LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITO LICENCIADO DENTRO DO PERÍMETRO DE 13KM DO PRÉDIO DA PREFEITURA. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3º, § 1º, INC. I, DA LEI 8.666. 1. Em que pesem os argumentos do agravante a respeito das justificativas técnicas de redução dos custos de deslocamento com a consequente desoneração dos cofres públicos, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Segundo Marçal Justen, conhecidíssimo autor que trata deste tema de licitações e contratos públicos, a opção constitucional é, aliás, bastante clara no sentido de que as exigências de qualificação técnica (e econômica) devem se restringir ao mínimo necessário para se assegurar a execução satisfatória do contrato.

Tondinelli & Tondinelli
Licitações, Improbidade Administrativa e Direito Tributário

Dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"
(<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=11&artigo=776&l=pt#>)

Para o Professor Tiago Tondinelli, por seu turno:

O atestado de capacidade técnica é um quesito de segurança para a Administração Pública contratar, mas não pode ser visto como uma chave indispensável para a abertura da porta da contratação obrigacional. O motivo óbvio disto é o de que a realidade das pequenas licitações públicas, em inúmeras cidades, reflete a presença de empresas que não possuem prévio contrato com entes públicos, mas capazes de cumprir o objeto simples da licitação. Tais empresas possuem experiência no mercado local, atestadas, aliás, por contratos com entidades e empresas privadas (não raro ocorrem contratos com pessoas físicas!) A lei é uma criação abstrata que deve ser interpretada conforme a realidade. Caso contrário, não teria sentido a sequência fenomenológica de que o direito é Fato, Valor e Norma: primeiro, uma análise fática, e, apenas em segundo plano, teórica e textual. (in aulas de Filosofia do Direito, 2016).

Por fim, a jurisprudência é incisiva no sentido de que é vedado formular exigências que extrapolem os limites legais.

Confira-se o seguinte precedente do STJ:

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, II, da Lei 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança" (Recurso Especial 316.755/RJ, 1ª. T., Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20.08.2001, p. 392)

É imprescindível a atuação frontal deste ente administrativo não cominando com a concretização de tamanha ilegalidade, i.e., desclassificação do certame de empresa por não aceitabilidade de atestados de capacidade técnica em conformidade com a exigência da lei 8.666, em que pese determinação ilegal e inconstitucional do Edital.

3. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer:

Tondinelli & Tondinelli
Licitações, Improbidade Administrativa e Direito Tributário

PRINCIPALMENTE, a permanência da recorrente no referido certame, com aceite de atestados seus expedidos por pessoas jurídicas de direito privado, e abertura dos envelopes de preços, a fim de promoção da busca pela melhor opção financeira pelo ente público licitante.

SUBSIDIARIAMENTE, não aceitando a permanência desta empresa, a determinação da ILEGALIDADE FRONTAL do edital, com a anulação das etapas até aqui presentes, e republicação do Edital com expressa aceitação de atestado de execução de serviços expedidos por pessoa jurídica de direito público OU privado, conforme determinação da lei 8.666 de 1993.

Não mais, pede e requer

DEFERIMENTO

Cornélio Procópio, 03 de julho de 2017.



RESENDE & CAVALCANTE



Claudinei Dias Athayde
OAB/PR nº 85.887

14.987.519/0001-10
RESENDE & CAVALCANTE
LTDA - ME
Rua Colombo, 210 - Sala 2
Centro - CEP 86.300-000
Cornélio Procópio
Paraná

STANLEY J. ...
STANLEY J. ...

Palau
Cecilio Procopio
Centro - 017 88 000-000
Bua Colombo 513 - Sala 2
P.O. Box 1000
RESEÑA Y CALIFICACIÓN
01-1000912, 189, 41



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Recurso TP n°4/2017

2 mensagens

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br> 5 de julho de 2017 09:37
Para: takeohamada@bol.com.br

Bom dia,

Segue anexo recurso apresentado pela empresa Resende & Cavalcante Ltda - ME.

Att,

--

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8100 **Recurso-Resende.pdf**
2635K**Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara** <licitacao@nsb.pr.gov.br> 5 de julho de 2017 09:41
Para: takeohamada@bol.com.br

O prazo para impugnação do recurso apresentado é de 5 (cinco) dias úteis, contados desta data.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 13/07/2017.

Prezado Senhor,

Solicito parecer jurídico acerca do recurso apresentado pela empresa **RESENDE & CAVALCANTE LTDA – ME**, CNPJ nº 14.987.519/0001-10, referente ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 4/2017, conforme anexo.

Informo que o recurso citado foi encaminhado à empresa **RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME**, CNPJ nº 13.854.992/0001-66, e foi concedido o prazo para impugnação do mesmo, porém a referida empresa não se manifestou.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Silvio Rosa de Lima

Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 010/2017



Parecer jurídico

Solicitante: Comissão de Licitação.

Ref.: Tomada de Preço 04/2017.

I. SÍNTESE

O procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preço, autuado sob nº 04/2017, teve seu regular processamento. Assim, superadas as fases preliminares internas, deu-se início a fase externa, de abertura de envelopes de habilitação e de proposta de preço.

Fizeram-se presentes, por meio de seus representantes legais, as empresas RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME e RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME. Abertos os envelopes de habilitação, houve por bem, a Comissão de Licitação, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, suspender a sessão para diligenciar no sentido de obtenção de orientação técnica jurídica, fazendo constar em ata as indagações formuladas pelos representantes de ambas as empresas.

Posteriormente, pela análise dos apontamentos do corpo jurídico, bem como pela análise da documentação acostada pelas empresas, decidiu a r. Comissão por habilitar a empresa RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME e inabilitar a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME, uma vez que a mesma teria apresentado certidões de execução de serviços a empresas privadas, em afronta ao contido no item 7.3.4 do instrumento convocatório.

Inconformada com a decisão, a empresa RESENDE & CAVALCANTE LTDA - ME apresentou recurso, dentro do prazo previsto no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93. Tão logo apresentado o recurso retro, abriu-se vista dos autos para a empresa RODRIGO YOSHIYUKI HAMADA - ME, no intuito de oportunizar-lhe o direito de defesa, consagrado pelo art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, a qual ficou-se inerte.



É o breve relato, opino.

II. DO MÉRITO

A empresa recorrente alega ter o edital frustrado a competitividade da licitação, ao passo que exigiu a comprovação de prestação de serviços equivalentes à órgão do poder público, inabilitando a recorrente por ter comprovado a prestação dos serviços exigidos à empresa privada.

A qualificação técnica da empresa participante do certame, indicada pelo instrumento convocatório, tem seus traços definidos no art. 30, da Lei nº 8.666/93, cujo texto, que visa definir limite taxativo de exigência, traz consigo a expressão "limitar-se-á".
Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)



Já quanto à aptidão definida pelo inciso II do aludido dispositivo, esta encontra regulamento no §1º, que dispõe:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências... (grifo nosso)

Tão logo tenha o legislador dado exaustiva definição do *modus operandi* na confecção do instrumento convocatório tendente à vincular a participação dos proponentes no certame licitatório, especialmente no tocante à qualificação técnica para contratação de obras e serviços, não cabe à Administração Municipal, ou qualquer outro mero aplicador da lei, atribuir nova definição - exigência - em descompasso com, tão somente, o essencial à segurança da fiel execução do serviço/obra, mormente configuraria a hipótese de excesso de cautela apta à prejudicar a livre concorrência e participação.

É dizer que, determinado serviço ou obra, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, poderá exigir da Administração maior cautela na contratação, porém, não se pode ultrapassar a barreira imposta pela própria lei regulamentadora, quando define o limite de requisitos técnicos em prol da melhor proposta.

Corroborando com o acima citado, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispõe que o processo licitatório para contratação de serviços somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, desde que respeitados os ditames legais, sobretudo a Lei nº 8.666/93.